



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2170092 - SP (2024/0182784-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
RECORRIDO : BIMEDA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360
MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
SANDRO LUÍS GOMES - SP252163
INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO
PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS DESTINATÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO ENTRE O CONTRIBUINTE E A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se há legitimidade dos **terceiros destinatários de contribuições** para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-

tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2170092 - SP (2024/0182784-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
RECORRIDO : BIMEDA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360
MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
SANDRO LUÍS GOMES - SP252163
INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO
PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS DESTINATÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO ENTRE O CONTRIBUINTE E A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se há legitimidade dos **terceiros destinatários de contribuições** para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Serviço Social da Indústria – SESI e pelo Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, Bimeda Brasil S.A. impetrou mandado de segurança contra o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP, tendo por propósito, em resumo, que a autoridade reputada coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e **entidades terceiras**) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de "aviso prévio indenizado e seus reflexos", "terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos", "15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente", "abono pecuniário e seus reflexos", "férias indenizadas e seus reflexos e "férias pagas em dobro e seus reflexos", bem como seja reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213/STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN (e-STJ, fls. 12-59).

O Juízo *a quo*, "considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre Terceiros (sistema S) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória", reputou "necessária a indicação e a inclusão destes terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários", razão pela qual concedeu prazo para que a Impetrante emendasse a inicial, promovendo a inclusão destes na ação, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 83).

Às fls. 99-100 (e-STJ), em cumprimento à determinação judicial, a impetrante promoveu a inclusão, no polo passivo da demanda, do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, Sesi – Serviço Social da Indústria, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE apresentou contestação às fls. 181-191 (e-STJ), pugnando, em preliminar, por sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda e pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela legitimidade das cobranças.

Em primeira instância, o Juízo da Vara Federal de Piracicaba – SP julgou procedente o pedido e concedeu a segurança "para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - *terço constitucional de férias e seus reflexos*; - *abono pecuniário e seus reflexos*; - *15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente*; - *aviso prévio indenizado e seus reflexos*; - *férias pagas em dobro e seus reflexos*; - *férias indenizadas e seus reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nas contribuições destinadas a terceiras entidades, cota patronal e SAT*

, garantindo-se à impetrante o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fls. 256-257).

Em contrariedade ao *decisum*, a União Federal, o SEBRAE (reiterando sua tese de ilegitimidade passiva), e SENAI e SESI, respectivamente, interpuseram recurso de apelação às fls. 371-400, 408-418 e 421-460 (e-STJ).

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva de SENAI e SESI para excluí-los da lide, julgando prejudicados seus recursos; deu provimento ao recurso de SEBRAE para excluí-lo da lide; e deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para reformar a sentença quanto à declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e para determinar a aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 para fins de compensação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 529-530):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXILIO-DOENÇA OU AUXILIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 533-536 e 570-580), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 570-580).

Às fls. 625-661 (e-STJ), a União Federal interpôs recurso especial, fundado na alínea *a* do art 105, III, da Constituição Federal, em que aponta a violação dos arts. 22, I e II, e 28, I e § 9º, da Lei n. 8.212/1991; e 1.022, I e II, do CPC/2015.

Por sua vez, às fls. fls. 587-618 (e-STJ), SESI e SENAI contrapuseram recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, em que indicaram a violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 3º e 49 do Decreto-Lei n. 9.403 /46; 4º e 6º e 50 do Decreto-Lei n. 4.048/1942; e 201 da Constituição Federal.

Sustentam, no que importa à presente proposta de afetação, que, a despeito do disposto na Lei 11.457/2007 (*que trata da unificação dos procedimentos de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos federais pela Receita Federal, naquilo que ficou conhecido como a criação da "Super-Receita"*), "os artigos 3º e 49 do Decreto-lei nº 9.403/46; artigos 4º e 6º e 50 do Decreto-lei nº 4.048/42, dispõem que nas hipóteses da ocorrência de convênio de arrecadação direta, no caso do SESI, e de termo de cooperação, no caso do SENAI, possuem estas entidades competência para promover a fiscalização, arrecadação e cobrança ou execução da contribuição geral, no caso do SENAI, e de contribuição, no caso do SESI, bem como legitimidade para atuarem contrariamente a quaisquer pretensões tendentes a diminuir sua arrecadação, ou alterar a base de cálculo da contribuição que lhes são devidas" (e-STJ, fl. 596).

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos à Turma julgadora, para efeitos do art. 1.040, II, do CPC em vista do julgamento do RE 1.072.485/PR, submetido à sistemática da repercussão geral.

Em juízo de retratação, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva do SENAI e SESI para excluí-los da lide, julgando prejudicados seus recursos, deu provimento ao recurso do SEBRAE para excluí-lo da lide; deu parcial provimento ao recurso da União para reforma da sentença quanto às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT

/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 constitucional de férias e para determinar a aplicação do art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 para fins de compensação e deu parcial provimento à remessa oficial para afastar a restituição de valores, nos termos supra" (e-STJ, fl. 731).

O julgado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 731-732):

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS.

I - Feito que retorna a julgamento para efeitos do art. 1040, II, do CPC.

II - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485/PR na sistemática de repercussão geral. Precedente da Corte.

III - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região negou seguimento aos recursos especiais interpostos pela União e por SESI e SENAI, respectivamente, às fls. 752-760 e 760-771 (e-STJ), o que ensejou, por parte destes últimos, a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 777-792).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Rogério Schietti Cruz, reputando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, converteu o agravo em recurso especial, indicando-o para afetação ao rito dos recursos repetitivos, juntamente com o AREsp 2.662.698/SP (convolado no REsp 2.170.082/SP) – (e-STJ, fls. 809-811).

Para tanto, S. Exa., antevendo a conexão da matéria em discussão com o Tema 1.275 (que irá definir **a legitimidade ativa do SENAI**, prevista em seu Regimento, Decreto n. 494/1962, para a constituição e cobrança da contribuição do adicional previsto no art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/1942, mesmo após a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a "Super-Receita"), ponderou que a presente afetação tem o condão de ampliar a discussão delimitada no referido tema, **"por abranger todas as entidades que compõem os serviços sociais autônomos (Sistema "S") e, também, abordar a legitimidade passiva** dessas entidades nas demandas em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição do indébito entre o contribuinte e a União ou as suas autarquias".

SESI e SENAI, por considerarem diversas as matérias, compreendem que a seleção deste recurso como representativo da controvérsia não se mostra conveniente (e-STJ, fls. 817-825).

A Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se pela conveniência da ampliação do Tema 1.275, a partir da afetação do presente recurso ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 841-843).

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela não afetação do recurso ao rito dos repetitivos, sintetizado pela seguinte ementa (e-STJ, fls. 826-836):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE DE AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SENAI E SESI EM AÇÕES QUE DISCUTEM RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. PARTICULARIDADES QUE OBSTAM A GENERALIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DIRETA. CONVÊNIOS ESPECÍFICOS. NATUREZA DAS VERBAS TRABALHISTAS EM DISCUSSÃO. COMPLEXIDADE DO ARRANJO LEGAL. POTENCIAL LIMITADO DE REPETITIVIDADE EFETIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA. PARECER PELA NÃO AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conclusos os autos novamente ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, S. Exa. determinou a distribuição deste processo, em conjunto com o outro acima mencionado (REsp 2.170.082/SP), para possível afetação à Primeira Seção para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e definição da respectiva tese jurídica.

Destacou, na oportunidade, ainda, que, "em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 699 julgados proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas" (e-STJ, fls. 846-848).

É o relatório.

VOTO

O art. 256-E do RISTJ disciplina competir ao relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, § 1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção.

No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, as referidas teses correspondem aos conteúdos normativos dos artigos de lei federal apontados como violados pela recorrente e não há nenhuma

pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional nem discussão de ofensa a direito local. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, nos termos relatados, a discussão de fundo centra-se em definir se o Sesi e o Senai — ***na condição de terceiros destinatários de contribuições parafiscais*** —, possuem legitimidade para integrar o polo passivo de ação judicial na qual se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.

A presente proposta de afetação, com o aludido objeto, tem por propósito ampliar, diante de sua inequívoca correlação, o debate atinente ao Tema 1275, o qual, por sua vez, tem por desiderato **"decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, 'b', da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior"** (pendente de julgamento pela Primeira Seção desta Corte de Justiça, em recursos atribuídos a este Relator, por sucessão do acervo do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/11/2024).

Como se pode constatar, a proposição ora em exame tem o salutar desiderato de ampliar a discussão jurídica delimitada no Tema 1.275, restrita à **legitimidade ativa do SENAI** para a constituição e cobrança da correlata contribuição social e respectivo adicional, de modo a abranger o debate sobre a legitimidade passiva *ad causam* não apenas dos Serviços Sociais Autônomos (integrantes do Sistema "S") — *como cheguei a delimitar inicialmente* —, ***mas de todos os terceiros destinatários de contribuições*** (na dicção do art. 3º da Lei n. 11.457/2007 e no modo como a jurisprudência do STJ tem deliberado a respeito) — *como bem ponderado pela Ministra Maria Tereza de Assis Moura antes mesmo da disponibilização do presente voto* —, na ação judicial na qual se discuta a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias, considerando, inclusive, sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Aliás, esse aspecto da discussão (*a legitimidade passiva dos terceiros destinatários de contribuições parafiscais em ações em que se discute a relação jurídico-tributária entre contribuintes e a União e suas Autarquias*) foi devidamente considerado pela Primeira Seção, ao afetar o Tema 1.275 (relacionado à legitimidade ativa do Sesi), ocasião em que se reconheceu que a considerável multiplicidade dos casos que aportaram ao Superior Tribunal de Justiça até 5/8/2024, sobre a matéria, referiam-se justamente à **legitimidade passiva das entidades terceiras**, conforme dá conta o seguinte excerto do voto condutor proferido na Proposta de Afetação do Tema 1.275, da lavra do então relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nestes termos:

Em pesquisa de jurisprudência realizada no sítio deste Superior Tribunal de Justiça com os termos "SENAI E LEGITIMIDADE E CONTRIBUICAO", na data de 05.08.2024, foram encontrados 1495 (mil e quatrocentos e noventa e cinco) registros.

Em que pese se saiba que muitos desses casos se refiram ao tema específico da Súmula n. 666/STJ ("A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União") que abordou a legitimidade PASSIVA do SENAI, não se pode ignorar que o reverso da medalha desses casos múltiplos é a legitimidade ATIVA dessa mesma entidade paraestatal, o que se apresenta como forte indício de repetitividade já que para os termos "SENAI E LEGITIMIDADE PROX2 ATIVA E CONTRIBUICAO" foram encontrados outros 304 registros na mesma data.

Nesse quadro, mesmo com a definição do Tema 1.275 por esta Corte Superior de Justiça, é possível cogitar que os recursos especiais que cuidem especificamente da legitimidade das entidades terceiras **para integrar o polo passivo** de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias continuem a ascender a este Superior Tribunal, a desbordar, segundo penso, da racionalidade própria do rito dos recursos repetitivos.

Desse modo e para que não haja a indevida dispersão da jurisprudência desta Corte de Justiça, parece-me absolutamente conveniente e oportuno que a Primeira Seção do STJ, ao sopesar a questão posta em julgamento, possa analisar com amplitude a legitimidade *ad causam* dos terceiros destinatários de contribuições para compor qualquer um dos polos de ação judicial atinente às correspondentes contribuições sociais/adicionais (*seja para o fim de constituição e cobrança do tributo, seja para a sua desconstituição*), inclusive quanto a sua intervenção no feito como assistente (litisconsorcial ou simples), o que somente se afigura possível com a afetação de recursos que também tratem desses aspectos, todos relacionados ao Tema 1.275.

Em sendo esta a deliberação desta Seção de Direito Público, como os recursos alusivos ao Tema 1.275 haverão de ser julgados em conjunto com os recursos aqui afetados, será possível a fixação de duas teses jurídicas complementares entre si, a refletir a jurisprudência desta Corte Superior, com a almejada pacificação da questão atinente à legitimidade *ad causam* dos **terceiros destinatários de contribuições** para compor os polos de ação judicial em que se discuta a correspondente relação jurídico-tributária.

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, pois, segundo mencionado no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, "em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 699 julgados proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas" (e-STJ, fl. 848).

Por conseguinte, considerando as informações prestadas, revela-se demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Em arremate, tem-se que a suspensão generalizada de todos os processos com a aludida temática se impõe.

Primeiro, não se pode olvidar que a presente proposta de afetação tem por objeto precípua complementar o debate da questão jurídica discutida no Tema 1.275, em relação ao qual esta Primeira Seção, pelos relevantes fundamentos ali vertidos, determinou o sobrestamento nacional da matéria. Nesse quadro, não se afiguraria adequado conferir efeito suspensivo de abrangência mais restrita daquele conferido ao Tema 1.275, cuja tese, repisa-se, destina-se justamente a complementá-la.

O prosseguimento dos feitos nas instâncias ordinárias com a temática aqui tratada (*que cuidam da legitimidade passiva dos terceiros destinatários de contribuição*), sobrestando-se apenas os recursos especiais interpostos perante esta Corte de Justiça, em franco descompasso com o sobrestamento nacional dos processos que veiculam matéria conexa (*objeto do Tema 1.275*), determinado por esta Primeira Seção, refoge, segundo penso, da almejada racionalidade da sistemática dos repetitivos.

Ademais, dada a quantidade de feitos e o âmbito de incidência da questão de direito relacionada, como visto, a uma das condições da ação, cujo desfecho, portanto, tem o condão de fulminar, *in continenti*, o processo, revelando-se, pois, contraproducente o seu prosseguimento, necessário se faz cortar o fluxo dos feitos com idêntica questão jurídica, tanto nas instâncias ordinárias, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

a) afetar, para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, os Recursos Especiais n. 2.170.082/SP e 2.170.092/SP;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se há legitimidade dos **terceiros destinatários de contribuições** para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias;

c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015;

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0182784-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.170.092 / SP

Números Origem: 00055619820144036109 55619820144036109

Sessão Virtual de 27/08/2025 a 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Indenização Trabalhista

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO	:	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
ADVOGADA	:	FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
ADVOGADA	:	SELMA MOURA - SP316937
RECORRIDO	:	BIMEDA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360 MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 SANDRO LUÍS GOMES - SP252163
INTERES.	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224551543=4429191@ 2024/0182784-5 - REsp 2170092 Petição : 2025/001J303-7 (ProAfR)